



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

II - VOTO DO RELATOR

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, preliminarmente, se a Representação atende aos requisitos mínimos para o prosseguimento do feito, isto é, se é **APTA** e se há **JUSTA CAUSA** para a continuidade da tramitação (art. 14, §4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com redação dada pela Resolução nº 2/2011).

DA DEFESA PRÉVIA

O **REPRESENTADO**, até o protocolo do presente Parecer, não apresentou Defesa Prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE E A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVA

O juízo de admissibilidade no Conselho de Ética não se limita à verificação da legitimidade das partes, mas exige a análise da aptidão material da acusação, ou seja, se os fatos narrados configuram, em tese, uma das condutas tipificadas como quebra de decoro parlamentar na Resolução nº 25/2001 - Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II – DO AMPARO JURÍDICO DA CONDUTA: IMUNIDADE MATERIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

A imunidade material, consagrada no caput do art. 53 da Constituição Federal de 1988, estabelece que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, constituindo-se em garantia essencial à independência funcional do legislador e à plenitude do mandato representativo. Esta prerrogativa não se circunscreve apenas ao âmbito interno ou aos pronunciamentos formais em plenário; ela se projeta para o contexto internacional, refletindo a natureza supraindividual da representação política, que transcende limites geográficos e integra o exercício legítimo da fiscalização e do dissenso institucional.

Sob a ótica doutrinária, a imunidade material não é mera proteção pessoal, mas um instrumento destinado a tutelar a própria função legislativa, assegurando que o parlamentar possa manifestar-se de forma crítica, firme e independente, sem o risco de intimidação ou retaliação judicial. O exercício de críticas, mesmo severas, dirigidas a autoridades, ao Supremo Tribunal Federal ou à condução política interna, insere-se na esfera do debate democrático e não constitui afronta às instituições; ao contrário, fortalece o processo de controle político e a *accountability* democrática.

Reduzir o alcance da inviolabilidade material a um espaço restrito ou relativizar sua proteção em função da veemência da crítica representa afronta aos princípios constitucionais que estruturam a imunidade, abrindo precedente perigoso de censura indireta e comprometendo a legitimidade do Parlamento enquanto Órgão de representação nacional.

Paralelamente, a liberdade de expressão, corolário do Estado Democrático de Direito, assume dimensão especialmente ampla no contexto parlamentar. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a crítica contundente, ácida ou impopular dirigida a agentes públicos e instituições não constitui, por si só, violação ao decoro parlamentar, desde que se mantenha dentro dos limites do exercício funcional do mandato.

A confusão entre impopularidade de opinião e infração regimental revela interpretação dogmática equivocada e autoritária, voltada a punir o conteúdo crítico e não a forma do exercício legítimo da prerrogativa parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** – União Brasil/MG

No caso em exame, a atuação do Representado configura, de modo inequívoco, o exercício do direito de crítica política, plenamente protegido pela imunidade material, e revela-se essencial à dinâmica democrática, à fiscalização dos poderes e à preservação do debate público plural.

Qualquer tentativa de imputar quebra de decoro sob a alegação de "atentado contra as instituições" constitui extrapolação interpretativa, desconsiderando a função mediadora da imunidade e da liberdade de expressão, que têm justamente por escopo garantir que a crítica institucional possa florescer sem restrições indevidas, sob pena de subverter os princípios fundamentais da República e comprometer o próprio regime democrático.

III. O CONFLITO INTERESTATAL E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA

A Representação parte de uma premissa equivocada: a de que o **REPRESENTADO**, seria, de alguma forma, responsável por eventual adoção de medidas coercitivas ou sanções por parte dos Estados Unidos contra o Brasil. Tal raciocínio, contudo, é factualmente insustentável e juridicamente improcedente, pois confunde atos de Estado soberano com manifestações individuais de natureza política.

A decisão de um país estrangeiro de adotar ou não sanções econômicas, diplomáticas ou políticas é, em essência, ato de soberania. No caso dos Estados Unidos, tais decisões são prerrogativas exclusivas de seu Poder Executivo e, em alguns casos, do Congresso norte-americano, conforme seus próprios marcos constitucionais. Essas medidas decorrem de avaliações estratégicas, de política externa e de segurança nacional — não de solicitações ou discursos isolados de parlamentares estrangeiros. Imputar a um deputado brasileiro a responsabilidade por um ato dessa natureza seria ignorar o princípio fundamental do Direito Internacional Público, segundo o qual cada Estado é autônomo e responsável por suas próprias decisões políticas e jurídicas.

A responsabilização de um parlamentar por ato de governo estrangeiro equivaleria a negar a soberania dos Estados e a violar o princípio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

extraterritorialidade das leis nacionais, consagrado não apenas na doutrina clássica, mas também em instrumentos contemporâneos, como a Carta das Nações Unidas.

Seria, além disso, um absurdo jurídico e político: nenhum sistema democrático consolidado admite a punição de um cidadão por decisão soberana de outro Estado.

Em termos práticos, caso o Brasil discorde da conduta de outro país, o foro adequado para a reação estatal é o diplomático — sob a competência exclusiva do Ministério das Relações Exteriores, que representa o Estado brasileiro em suas relações internacionais. O Conselho de Ética, enquanto órgão disciplinar interno do Poder Legislativo, não possui atribuição nem competência para interferir em matéria de política externa ou de soberania, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.

A experiência comparada reforça esse entendimento. Em 2010, na decisão proferida pela Suprema Corte do Reino Unido, reconheceu-se que a atuação parlamentar deve ser interpretada de modo a preservar a autonomia política e a liberdade de expressão dos representantes eleitos, vedando qualquer punição por atos que se enquadrem no âmbito da atividade política legítima. Da mesma forma, o Parlamento Europeu, em diversas manifestações de sua Comissão de Assuntos Jurídicos, tem reiterado que manifestações políticas de parlamentares — mesmo quando proferidas fora de seu país de origem — estão protegidas pela liberdade de expressão e não podem ensejar sanções disciplinares, salvo se configurarem incitação direta à violência ou ofensa pessoal grave.

Assim, o que se observa, tanto na doutrina quanto na prática internacional, é a clara distinção entre crítica política e ato de hostilidade institucional. Em democracias consolidadas, parlamentares de oposição frequentemente recorrem a organismos internacionais para expor visões críticas sobre políticas internas, sem que isso seja interpretado como ato de traição ou quebra de decoro. Exigir alinhamento ideológico com o governo de turno sob pena de cassação seria próprio de regimes autoritários, não de Estados democráticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Dessa forma, não se pode reconhecer, nem em tese, a configuração de quebra de decoro em condutas que se limitam ao exercício da liberdade de expressão e à manifestação de opinião política no contexto de debates internacionais. O ato de opinar, discordar ou denunciar, mesmo que em foro estrangeiro, não constitui infração ética, mas exercício legítimo do mandato representativo, conforme reconhecem as democracias mais estáveis e maduras do mundo.

Em vista desses argumentos, há que se reconhecer a **INÉPCIA FORMAL** da peça inaugural.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado EDUARDO BOLSONARO.

Sala do Conselho, em de de 2025.


Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator